

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2000

Denomina "Rodovia Governador Aquilino Mota Duarte" ao trecho da rodovia BR-210.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador MOZARILDO CAVALCANTI, tendo por objetivo denominar "Rodovia Governador Aquilino Mota Duarte" o trecho da rodovia BR-210, compreendido entre o Km 500 da BR 174, na localidade de Novo Paraíso, no Município de Caracaraí, e a divisa dos Estados de Roraima e do Pará, no Município de Caroebe, Estado de Roraima.

Conforme frisa o eminente autor da proposição, Aquilino Mota Duarte foi o primeiro roraimense a ocupar o cargo de Governador de seu Estado, destacando-se graças a seu modo simples e espírito conciliador ao enfrentar período de intensas turbulências políticas. Ressalta ainda o autor que a família do homenageado está em sua sexta geração, com vários de seus membros tendo ocupado importantes posições na história de Roraima.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter terminativo pela Comissão de Educação.

Encaminhada a esta Casa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado *in totum*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar trecho de rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator